



LEI MUNICIPAL n.º 2.417, de 28 de abril de 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a apreensão de animais de grande e médio porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana, distritos e zona rural do município de Salgueiro e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE** faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Salgueiro aprovou e eu sanciono, nos termos do da Lei Orgânica Municipal, a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a permanência de animais de grande e médio porte soltos nas vias e logradouros públicos urbanos, distritos e zona rurais do município, ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. São considerados animais de médio e grande porte para os fins específicos desta Lei, os animais ovinos, caprinos, equinos, bovinos, muares, asininos, bem como animais de porte equivalentes aos mencionados anteriormente.

Art. 2º. Serão apreendidos e transportados todo e qualquer animal de médio e grande porte solto nos locais estabelecidos no artigo anterior, assim considerados os animais que estejam desacompanhados de seu proprietário ou responsável.

Art. 3º. A apreensão será realizada por órgão municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º. Os animais apreendidos serão recolhidos aos currais designados pelo município e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda, alimentação, tratamento médico veterinário e exames, acrescido da multa.

§ 2º. O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte dos animais apreendidos, bem como por danos, roubos, furtos e fuga dos animais.

§ 3º. Não serão aceitos nos locais designados para guarda dos animais apreendidos, animais encaminhados ou trazidos por pessoas físicas ou jurídicas que não sejam credenciadas junto ao município.

Art. 4º. No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, transportado e guardado em separado dos demais animais.

§ 1º. O animal que apresentar sinais de moléstias ou ferimento receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º. Os custos com o tratamento médico veterinário e medicamentos serão, ao final, cobrado do proprietário ou responsável pelo animal.

Art. 5º. No ato da apreensão, será lavrada ficha de ocorrência em 02 (duas) vias, contendo as especificações quanto à espécie do animal apreendido, suas características físicas, local e a data da apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

Art. 6º. O prazo máximo de guarda do animal pelo município, para efeito de sua liberação para o proprietário ou responsável, será de 30 (trinta) dias, após o qual o animal será considerado abandonado, podendo o município doar ou leiloar, anunciado em edital através da



imprensa ou entregue (doado) a instituições de caridade e assistência social, sem qualquer direito ao proprietário a indenização ou ressarcimento.

Art. 7º. Serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animais de grande porte, independente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), pela apreensão;

II – Taxa de liberação equivalente a R\$ 20,00 (vinte) reais;

III – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária equivalente a R\$ 10,00 (dez) reais por dia;

§ 1º. A multa e a taxa de liberação serão dobradas a partir da reincidência de apreensão de animais do mesmo proprietário ou responsável, independente do animal apreendido anteriormente.

§ 2º. Os valores arrecadados pertencerão à municipalidade e deverão ser revertidos na aplicação de políticas voltadas ao bem-estar animal.

§ 3º. Uma vez liberado o animal, todos os cuidados, inclusive o transporte ficará a cargo do proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

§ 4º. Para os animais de médio porte, os valores previstos nos incisos I, II e III, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º. A coordenação, gerência e execução da Lei ficam a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e Secretaria de Desenvolvimento Rural, que poderá celebrar convênios e parcerias com o setor público e privado para consecução dos seus objetivos.

Art. 9º. A realização de leilões ou a doação dos animais será regulamentada por decreto.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor após trinta dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário.

Salgueiro, 28 de abril de 2022.

MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

Prefeito Municipal

* Proposta de Autoria do Vereador Agaeudes Sampaio (Lei Municipal n.º 2.045, de 04 de setembro de 2017).